



Número: **0843381-18.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ADEMIR TOSCANO DE BRITO (AUTOR)	FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA (ADVOGADO) ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)		
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)		
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62154 467	15/08/2022 08:39	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0843381-18.2018.8.15.2001

[Seguro]

AUTOR: ADEMIR TOSCANO DE BRITO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT ajuizada por **ADEMIR TOSCANO DE BRITO** em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Afirma a parte autora que no dia 04 de junho de 2017 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe causou várias patologias, acarretando-lhe sequelas permanentes.

Informa ainda que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ao final, requer que a seguradora promovida seja condenada a pagar o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) que afirma fazer jus.

Juntou documentos (ID 15732544 e seguintes).

Citada, a promovida apresentou contestação (ID 24441534), alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva e ausência de procura nos autos. No mérito, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 25977767).

Certidão do Oficial de Justiça ao ID 60173952 informando que deu inteiro cumprimento ao mandado, intimando a parte autora a respeito da perícia designada.

Petição do perito Dr. Jânio Dantas Gualberto (ID 60824403) informando o não comparecimento do autor ao exame médico-pericial agendado.

Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, I, CPC.



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 15/08/2022 08:39:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 62154467 - Pág. 1

Preliminarmente

Da ilegitimidade passiva

Com efeito, a preliminar ventilada não merece guarida. Até porque, descabe a inclusão da Seguradora Líder como litisconsorte passiva, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT, o que atesta a obrigação solidária estabelecida por lei para satisfação desta indenização. Embora cada uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação. Portanto, afasto a preliminar.

Da ausência de procuração

A alegação da parte promovida de ausência de procuração válida não merece merece prosperar, tendo em vista a mesma estar anexada junto à petição inicial nos presentes autos. Motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04 de junho de 2017.

Inicialmente, tem-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) é modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, em que não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro.

Com efeito, imperioso anotar que a relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico, que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, e não atrai a incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, às ações de cobrança de seguro DPVAT não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as seguradoras integradas e o segurado não se enquadram, respectivamente, no conceito de fornecedor e consumidor.

Isso porque, a parte autora é mera beneficiária do seguro DPVAT, seguro este que possui caráter obrigatório, por força da Lei nº. 6.194/74, cuja obrigatoriedade de pagamento garante o resarcimento dos prejuízos suportados por vítimas de acidentes de trânsito.

Saliente-se que os beneficiários da vítima de acidente automobilístico fazem jus ao recebimento do seguro obrigatório, devendo-se esclarecer que, para pagamento da indenização, exige a Lei nº 6.194, de 19 de novembro de 1974, em seu artigo 5º, a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da exigência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O reconhecimento ao seguro obrigatório depende da comprovação da invalidez permanente pelo autor. Imprescindível a mensuração do grau da debilidade do requerente para fins de fixação do seguro DPVAT.

No caso dos autos, as provas angariadas pelo autor não substanciam sua pretensão, eis que os elementos probatórios insertos se revelam insuficientes para a comprovação do que se pretende.

Saliente-se que, embora designada perícia médica e intimada pessoalmente, a parte autora não compareceu ao exame (ID 60824403) e sequer justificou previamente a sua ausência.



E sendo assim, enveredo pela afirmativa de que “as normas legais concernente à distribuição do ônus de prova são ‘regras de julgamento’, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao Juiz sair de um impasse, já que não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses” (TJPB, AP CÍVEL N. 2004.010970-3, REL. DES. JORGE RIBEIRO DA NÓBREGA, PUB NO DJ DE 05/04/2005).

Nas lições de VICENTE GRECO FILHO, "o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" ("DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO", 2ºVOL., SÃO PAULO: SARAIVA2003, P.191).

Assim, “é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito(...) não pode ser de outra forma, desde que constitutivo, no dizer de Liebman, é o fato que provém o efeito jurídico invocando ou – ainda nas palavras do jurista – fato constitutivo é o que dá vida ao direito – apud J. Frederico Marques, Instituições, Ed. 72, Vol. III, p. 297” (IN. 2ª CAM. DO 1º TACIVSP, 26.02.86, REL. JUIZ SENA REBOUÇAS, APEL. 351.729).

Conclui-se que, no processo atual, não há prova suficiente à comprovação do arguido na preambular. Para o julgador resta a ausência de elementos mínimos para apreciação da matéria.

Não devendo consistir a tarefa do Juízo Cível em uma investigação pública de interesses privados, cabem às partes a discussão e demonstração do alegado, sendo, no caso vertente, ônus da demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, como dispõe a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 373, I. Não o fazendo, impõe que suporte os efeitos de sua desídia.

Portanto, a improcedência é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**.

Condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), sendo vedada a compensação (art. 85, § 14) e nas custas processuais, se houver.

Acaso concedida a justiça gratuita, exequibilidade sobrerestada, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Por outro lado, caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB independente de nova conclusão.

Diante da ausência de realização da perícia designada nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da seguradora promovida, em conta bancária a ser indicada pela mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digitais.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Juiz de Direito

